



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 63/2026 QUE “Dispõe sobre critérios mínimos para fiscalização do estacionamento rotativo pago (área azul) e garante meios alternativos de acesso ao sistema no município de Montes Claros/MG”, de autoria do Vereador Rodrigo Maia de Oliveira.

I – Relatório

Trata-se do Projeto de Lei nº 63/2026, de autoria parlamentar, que “dispõe sobre critérios mínimos para fiscalização do estacionamento rotativo pago (Área Azul) e garante meios alternativos de acesso ao sistema no Município de Montes Claros/MG”.

A proposição estabelece, em síntese: critérios de razoabilidade, proporcionalidade e acessibilidade para a fiscalização do estacionamento rotativo; exigência de duas verificações consecutivas antes da lavratura do auto de infração, com intervalo mínimo de 8 (oito) minutos; caráter exclusivamente orientativo da primeira verificação; obrigação de ajuste dos sistemas automatizados de fiscalização; dever de garantia de meios alternativos de ativação do sistema, além de aplicativos digitais; obrigatoriedade de pontos físicos de atendimento com equipamentos próprios; exigências quanto à quantidade, distribuição, identificação e horário de funcionamento desses pontos; e determinação para que o Poder Executivo regulamente a matéria no prazo de 60 (sessenta) dias, definindo inclusive número mínimo de pontos por região, critérios de distribuição geográfica e padrões de funcionamento e fiscalização. A justificativa sustenta a proposta com fundamento em inclusão digital, acessibilidade e isonomia.

É o relatório.

II – Fundamentação

Embora a matéria, em abstrato, guarde relação com interesse local, por versar sobre o sistema municipal de estacionamento rotativo, a iniciativa legislativa encontra limites constitucionais e legais. O ponto central do exame não está no tema em si, mas na forma como a proposição o disciplina.

1. Vício de iniciativa e ofensa à separação dos Poderes

O projeto, embora de autoria parlamentar, não se restringe a estabelecer diretrizes gerais de proteção ao usuário. Em diversos dispositivos, passa a disciplinar concretamente a execução administrativa do serviço público e o modo de exercício da fiscalização, portanto, invade a esfera da chamada **reserva de administração**, pois trata do modo de organização, operacionalização, fiscalização e execução concreta do serviço, matéria inserida no âmbito da função típica do Poder Executivo.

2. Indevida interferência na gestão do serviço público

O estacionamento rotativo é serviço cuja disciplina prática envolve definição de rotinas operacionais, meios tecnológicos, fiscalização, logística territorial e atendimento ao usuário.

Ao impor adaptação de sistemas automatizados, exigência de pontos físicos de atendimento, equipamentos para ativação e recarga, emissão de comprovantes, critérios de distribuição geográfica e horários compatíveis com o período de cobrança, o projeto interfere diretamente na gestão do serviço.

Tal quadro reforça a conclusão pela **ilegalidade jurídica da proposição**, por violação à autonomia administrativa do Executivo.

3. Incompatibilidade material com a disciplina do trânsito e com o regime sancionatório

Os arts. 2º e 3º dispõem sobre a lavratura do auto de infração, exigindo prévias verificações, intervalo temporal mínimo e vedação de autuação imediata.



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Uma vez que a atuação no âmbito da Área Azul está vinculada ao exercício de competência de trânsito, a lei municipal não pode inovar de modo incompatível com a legislação federal aplicável nem criar regime sancionatório local paralelo que esvazie o modelo legal superior.

Ainda que se sustente finalidade protetiva ao usuário, a exigência legal de “duas verificações” e de “intervalo mínimo de 8 minutos” representa, na prática, a criação de uma tolerância obrigatória não demonstrada como compatível com o regime jurídico de fiscalização. A mesma crítica vale para o caráter “exclusivamente orientativo” da primeira verificação.

4. Criação de obrigações administrativas e de despesas sem suporte técnico mínimo

Os arts. 4º a 7º impõem ajustes tecnológicos, instalação de pontos físicos, aquisição ou disponibilização de equipamentos, manutenção de rede de atendimento, emissão de comprovantes e funcionamento em horários compatíveis com o período de cobrança.

Tais comandos possuem repercussão financeira e operacional, desprovidas do impacto financeiro e da fonte de custeio.

5. Fixação de prazo para regulamentação e ingerência no conteúdo do regulamento

O art. 8º determina que o Poder Executivo regulamentará a lei no prazo de 60 (sessenta) dias e já antecipa o conteúdo do regulamento, ao exigir definição de número mínimo de pontos por região, critérios de distribuição geográfica e padrões de funcionamento e fiscalização.

A regulamentação da lei insere-se no exercício da função administrativa do Chefe do Poder Executivo. Embora a lei possa prever regulamentação, a imposição de prazo peremptório e a prévia conformação exaustiva do conteúdo regulamentar, sobretudo em projeto de iniciativa parlamentar, configuram ingerência indevida na esfera administrativa e reforçam a ofensa ao princípio da separação dos Poderes.

III – Conclusão

Diante do exposto o projeto de lei revela-se como inconstitucional e ilegal.

Há que se observar que a opinião jurídica não tem força vinculativa, podendo ou não ser utilizada pelos membros desta Casa.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros, 16 de abril de 2026.

Luciano Barbosa Braga
Assessor Legislativo
OAB/MG 78605